

PARECER Nº 619/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 7533/2024

Autoria: Adevair Cabral

Assunto: Projeto de Lei que: “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO**”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso. Trata-se de entidade sem fins lucrativos, em que o Estatuto prevê diversos objetivos, como cultivar as tradições da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso; colaborar com o Estado e demais entidades privadas com estudos e planos sobre segurança; incentivar e promover a realização de cursos, conferências, congressos, simpósios e outras atividades intelectuais sobre assuntos de interesse da classe; promover cursos e políticas de inclusão social; entre outros.

A presente Comissão emitiu o parecer nº 462/2024 pelo Saneamento, já que não foram apresentados todos os documentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal. A Associação apresentou documentos saneadores, que serão objeto de nova análise.

É o necessário.

II - LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22



da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dispõe:

“Art. 1º

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos



ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.*

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”

Dessa forma, após o Saneamento realizado, observa-se que foram juntados os seguintes documentos: a publicação de síntese do estatuto no Diário Oficial (art. 1º, Parágrafo único); o Atestado de Pessoa Idônea (art. 1º, II); e o relatório demonstrando as receitas e despesas realizadas no período de janeiro de 2023 a abril de 2024 (art. 1º, IV).

Verifica-se, portanto, que o processo foi saneado e está instruído com todos os documentos necessários para a concessão da Declaração de Utilidade Pública



Municipal, conforme estabelece os requisitos acima mencionados da Lei Municipal nº 3.158/1993.

Assim, a presente entidade **supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal**, fazendo jus, portanto, à elaboração do Título.

III - CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pela aprovação, já que foram apresentados todos os documentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.1258/1993.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 29 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003700390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 03/06/2024 10:49

Checksum: **3D31539D36AE1BDB7FA585E7DCEDA3D4F68361C4BDDEAE1640A4EA180FFF0F12**

